

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila, Thais Janaina Wenczenovicz, Gustavo Barbosa de Mesquita Batista – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-052-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

O GT Direito Penal, Processo Penal e Constituição I, coordenado pelos Professores Gustavo Barbosa de Mesquita Batista, Gustavo Noronha de Avila e Thais Janaina Wenczenovicz, durante o XXXI Congresso Nacional do CONPEDI em Brasília foi uma experiência enriquecedora com debates acadêmicos de altíssimo nível a partir de trabalhos extremamente qualificados que foram apresentados ao longo da tarde do dia 28 de Novembro de 2024 no Centro Internacional de Convenções do Brasil - DF. Quase todos os temas são produtos de reflexões originadas em atividades de campo e observação prática que permitiram aos respectivos autores a produção de um farto conhecimento no campo do Direito Penal, Processo Penal e Constituição, objeto central e orientador do Grupo Temático. Pesquisas de caráter documental se complementaram com metodologias de campo e etnográficas, dimensionando conteúdos amplos e de uma riqueza teórico e prática indescritível. Revelam, igualmente, o papel essencial de grupos de pesquisa consolidados nas respectivas Pós-Graduações e Instituições de Ensino de origem, trazendo a tona a necessidade de fortalecimento e manutenção de suas respectivas atividades. Todos os artigos apresentam problemas de pesquisa atuais e referenciam questões que tangenciam preocupações teóricas e condições operacionais do direito penal e do processo penal na dimensão de um Estado Democrático de Direito. Compreendemos, com isso, a relevância de espaços como o CONPEDI para debater, divulgar e publicizar os resultados de pesquisas obtidos por grupos de pesquisa que atuam nas mais diversas partes do Brasil. Também como espaço de troca de experiências e de aprimoramento metodológico e científico no tocante à produção de conhecimento.

O Brasil contemporâneo precisa resgatar sua esfera pública de debate, dialogando sobre temas de forma científica e aberta, produzindo cenários que ampliem a proteção social, a redução das desigualdades e a promoção da justiça. Nesse sentido, não podemos nos furtar ao debate sobre temas como aborto, prisão de mulheres, devido processo legal e garantias processuais, duração razoável do processo, modelos de investigação e reconhecimento de pessoas. Todas temas sensíveis e muito caros para uma leitura constitucional do Direito e do Processo Penal.

Assim sendo, os artigos apresentados, conforme a sequência abaixo, falam por si mesmos o alcance e a importância desse evento para a Pós-Graduação em Direito:

- 1) IMPEDIMENTO DO ABORTO HUMANITÁRIO EM CASOS DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL: RELIGIÃO E “MORAL” ACIMA DA JUSTIÇA
- 2) INJUSTIÇA EPISTÊMICA NA CONFISSÃO INFORMAL E O ÓBICE DA SÚMULA 7 /STJ
- 3) INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA: PAVIMENTANDO O CAMINHO DA PARIDADE DE ARMAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO
- 4) LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA E MODERNIDADE LÍQUIDA: UMA ANÁLISE SOB O PRISMA DAS CONJECTURAS DE HASSEMER.
- 5) MULHERES, APESAR DO CÁRCERE - REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA E PRÁTICAS RESTAURATIVAS COMO AÇÕES EXTENSIONISTAS PARA MULHERES ENCARCERADAS
- 6) O CASO BRIDGES: O DIREITO AO SILÊNCIO E A (IM)POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO FACIAL COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA
- 7) O GAFI E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO
- 8) O IMPACTO DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: LIMITES E REPERCUSSÕES EM OUTRAS ESFERAS JURÍDICAS
- 9) O PAPEL DOS CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO NA TUTELA DO CONSUMIDOR
- 10) O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NAS ATIVIDADES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA – RECONHECIMENTO DE PESSOA COMO PROVA IRREPETÍVEL.
- 11) PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NO SISTEMA PRISIONAL CEARENSE
- 12) RELENDO O FEMINICÍDIO A PARTIR DAS PERSPECTIVAS DE GÊNERO E DOS DISCURSOS DE PODER: MULHERES TRANS E A LACUNA DE PROTEÇÃO JURÍDICA

13) STANDARDS DE VALORAÇÃO DO TESTEMUNHO POLICIAL NO PROCESSO PENAL: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DE ARESTOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

14) TEMPO E DIREITO: UMA REFLEXÃO CRÍTICA SOBRE A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

15) “NESTE PAÍS É PROIBIDO SONHAR”: O PROCESSO PENAL MILITAR, SISTEMA ACUSATÓRIO E O DIREITO À RESPOSTA À ACUSAÇÃO COMO NECESSIDADE CONSTITUCIONAL

Todos os trabalhos acima revelam uma produção de conhecimento no âmbito do Direito Penal, Processo Penal e Constituição, que permite refletir acerca dos paradigmas comuns em curso e da necessidade de efetivação das garantias fundamentais. O Estado Democrático de Direito é uma conquista civilizatória em que o direito e o processo penal são termômetros bastante precisos. Indicar os mecanismos que tornam a efetivação de garantias ao réu sem que isso concorra para uma proteção deficiente das vítimas, é buscar a "boa medida" necessária para resgatar a razão e a sensibilidade no âmbito penal. A partir disso, estimular o alcance de um modelo penal que "invente a liberdade", ao invés de construir prisões...

TEMPO E DIREITO: UMA REFLEXÃO CRÍTICA SOBRE A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

TIME AND LAW: A CRITICAL REFLECTION ON THE REASONABLE DURATION OF THE PROCESS.

**Cassandra Maria Duarte Guimarães
João Paraiso Guedes Pereira
Gustavo Barbosa de Mesquita Batista**

Resumo

A morosidade judicial é um problema recorrente na Justiça brasileira, prejudicando a confiança da sociedade e a eficiência na resolução de conflitos, tanto cíveis quanto criminais. Este artigo investiga a duração razoável do processo penal e sua correlação com a morosidade judicial, explorando as implicações sociais e a necessidade de uma gestão processual eficiente. Utilizou-se uma abordagem qualitativa, com método dedutivo e procedimento histórico, analisando doutrinas, teorias e legislações sobre o tempo e o direito. Além disso, foram considerados dados do Portal Justiça em Números do CNJ para avaliar a eficiência processual. A análise mostra que, apesar das inovações tecnológicas e das reformas legislativas, a morosidade judicial persiste, causando descrença e indignação social. O princípio da duração razoável do processo, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, ainda enfrenta desafios significativos em sua aplicação prática. Conclui-se que combater a morosidade judicial requer uma abordagem integrada que combine reformas legislativas, avanços tecnológicos e uma gestão processual eficiente, para garantir uma justiça acessível e eficaz.

Palavras-chave: Duração razoável do processo, Tempo, Direito, Reformas legislativas, Morosidade judicial

Abstract/Resumen/Résumé

Judicial delay is a recurring problem in the Brazilian justice system, undermining public trust and the efficiency of resolving both civil and criminal disputes. This article investigates the reasonable duration of criminal proceedings and its correlation with judicial delay, exploring the social implications and the need for efficient procedural management. A qualitative approach was employed, using deductive methods and historical procedures, analyzing doctrines, theories, and legislation concerning time and law. Additionally, data from the CNJ's Justice in Numbers Portal was considered to assess procedural efficiency. The analysis reveals that despite technological innovations and legislative reforms, judicial delay persists, causing public disillusionment and frustration. The principle of reasonable duration of proceedings, established by Constitutional Amendment No. 45 of 2004, still faces significant

challenges in its practical application. The conclusion is that combating judicial delay requires an integrated approach combining legislative reforms, technological advancements, and efficient procedural management to ensure accessible and effective justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Reasonable duration of proceedings, time, Law, Legislative reform, Judicial delay

INTRODUÇÃO¹

Ao realizar uma busca inicial e rápida na internet sobre morosidade judicial, ou mais especificamente sobre o tempo que se leva para a conclusão do estado-juiz quando acionado para solucionar determinada demanda do cidadão ou da sociedade, é possível encontrar notícias e títulos de textos que sugerem que a demora é uma característica comum da Justiça brasileira, seja nos conflitos cíveis ou criminais.

Esse cenário é algo que especialistas, acadêmicos, operadores do direito e servidores do Poder Judiciário, Ministério Público, Conselho Superior de Justiça, entre outras instituições e órgãos buscam enfrentar e reduzir, uma vez que a demora processual tem impactos negativos na sociedade, especialmente para os cidadãos que buscam respostas institucionais para as demandas judicializadas. Trata-se de uma questão angustiante para todos os envolvidos na relação processual que se alonga sem um deslinde, afetando os envolvidos de forma particular e a sociedade como um todo.

Em se tratando dos conflitos criminais, a demora injustificada na resolução de um delito desperta com mais veemência a sensação de descrença e indignação social, e o enfrentamento do problema perpassa pelas várias engrenagens de um sistema que inclui, além dos atores já citados anteriormente, também as instituições policiais da segurança pública, que na esfera estadual são as Polícias Militares e Cíveis com suas respectivas atribuições constitucionais.

Observa-se ainda no contexto da morosidade, que o Sistema de Segurança Pública e Justiça Criminal no Brasil e seus operadores devem fazer o imprescindível exame sobre o elenco de garantias constantes no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente quanto ao princípio da duração razoável do processo imposto pela inclusão da Emenda Constitucional nº 45 de 2004 que impõe à exclusividade do Estado-Administração e Estado-Juiz a obrigação de promover o fornecimento jurisdicional de maneira eficiente e eficaz. O princípio-garantia fundamenta o dever de observação quanto à efetividade da conclusão da demanda judicial em tempo hábil, para que não haja uma demora injustificada, capaz de causar uma angústia individual e ou coletiva.

¹ **XXX**. Trata-se de um artigo escrito para a disciplina XXX referente à participação de grupo de trabalho XXX e Programa XXX. Em momento oportuno, após crivo de aprovação do presente artigo, será feita a inserção do nome dos autores e Programa

Nessa conjuntura tratar da morosidade judicial é uma etapa que deve ser precedida pelo conceito e desenvolvimento histórico legislativo do princípio da duração razoável do processo no ordenamento jurídico brasileiro. Reconhecendo que os limites dos fenômenos da morosidade, duração razoável, demora injustificada e tempo hábil são representações amplas, imprecisas e subjetivas no Direito que se entrelaçam na percepção do que conhecemos por tempo.

Segundo François Ost (2005), o tempo no direito é o tempo público, que busca seu fundamento no tempo físico. No caso, o tempo físico é um registro que atua como marcador temporal, imbuído de representações simbólicas para o ser humano. Por outro lado, o tempo público, também chamado de tempo jurídico, é o espaço onde o direito se concretiza por meio da produção, aplicação, interpretação e controle de suas atividades.

O tempo jurídico/tempo público atualmente se conecta e é evidenciado com os avanços tecnológicos, como a internet, ferramentas de capturas sistemática, de armazenamento de dados (Processo Judicial Eletrônico), mídias sociais, sistemas informatizados, *big datas*, inteligência artificial - AIs e ferramentas de *business intelligence* que operam e manipulam diversas fontes de dados, acompanhando o tempo do processamento das querelas judiciais e das produtividades internas. Tais elementos podem e devem ser usados na busca do aprimoramento do mecanismo processual penal que desenvolva uma atuação mais precisa quanto à solução das demandas, especialmente quanto à mensuração do que seria a duração razoável de uma demanda judicial.

Como exemplo dessa real possibilidade do acompanhamento constante e monitorado das fronteiras da temporalidade (Pires, 2003) desse tempo público-jurídico, observamos o Portal Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (2024) com fundamento da base nacional de dados do Poder Judiciário brasileiro e suas estatísticas totalizantes sobre indicadores, tempos, pendências, julgados, entre outros temas e assuntos.

Este artigo, então, tem por objetivo mostrar de maneira exploratória os desdobramentos históricos legislativos da duração razoável do processo penal e sua correlação com a morosidade judicial, refletindo introdutoriamente sobre a relação entre o direito, o tempo e as expectativas das resoluções das demandas judiciais criminais.

Neste aspecto, pressupõe-se que conceitos como morosidade judicial nas decisões dos conflitos criminais, garantias processuais, desenvolvimento do conceito do tempo público jurídico e as novas tecnologias são temas que se entrelaçam para ajudar na necessária discussão e compreensão das demandas e expectativas individuais e coletivas sobre a atuação

do direito na atualidade e a mensuração do que é a concretização do princípio constitucional da duração razoável do processo.

Para a construção teórica escrita deste artigo foi considerada uma abordagem qualitativa, utilizando-se do método dedutivo, e do procedimento histórico, com o uso das técnicas de documentação indireta quanto ao levantamento de dados na forma bibliográfica e documental ao analisar doutrinas, teorias e legislações sobre tempo e direito e duração razoável do processo. Ainda observando o propósito acadêmico da investigação inicial sobre o objetivo do trabalho foi usada a pesquisa exploratória com o intuito das reflexões preambulares sobre os temas.

Para tanto, o estudo se desenvolveu em cinco seções, sendo a primeira esta introdução, com as expectativas gerais, estruturais e metodológicas do tema, a segunda seção sobre as reflexões sobre o tempo, o direito e morosidade judicial, e a terceira com relação as garantias processuais e o princípio da duração razoável do processo. A quarta seção conduz para as considerações finais, e a quinta com as referências bibliográficas que apoiaram o trabalho.

1. O TEMPO, O DIREITO E MOROSIDADE JUDICIAL

Adorno e Pasinato (2007) tratando sobre o tema da morosidade judicial e da impunidade penal vaticinam que “tempo é medida da justiça”, em outras palavras significa dizer que ocorrendo demasiada duração no desenvolvimento do procedimento há o risco de que desídias afastem a observação das evidências mais próximas de como os fatos ocorreram, averiguados com o respeito às regras procedimentais e processuais penais. Da mesma forma, se o procedimento percorre um caminho muito abreviado, o risco pode recair sobre a desobediência quanto às garantias de ampla defesa e contraditório.

O pêndulo sereno sobre uma evidência semelhante à situação fática e comprovada formalmente com o respeito as garantias processuais no processo penal que afaste a lentidão judicial e alcance a justa duração do processo com uma resposta efetiva para a sociedade é um dos principais desafios na atualidade para os especialistas e operadores do sistema de segurança e justiça criminal, considerando ainda as inovações tecnológicas com os sistemas informatizados que parecem mensurar todos os atos desse fluxo-tempo burocrático e oficial da justiça.

Nesse contexto, de forma exploratória e por tanto introdutória é importante refletir sobre a embrionária relação tempo e direito, iniciando com a conceituação apontada por Michel Ost

(2005) sobre o tempo físico que é responsável por mensurar segundos, horas, datas, estações, isto é, marcadores temporais-físicos, advindos também de um substrato de representações e projeções sociais mentais e simbólicas do humano. O tempo físico para o autor é o atualmente tomado como tempo público, que por excelência, é o atual tempo jurídico onde o direito se materializa com a produção, aplicação, interpretação e controle das suas atividades.

Aliado ao tempo público jurídico materializado nos ambientes de formalidade da nossa sociedade, em que se inclui tradicionalmente e principalmente o Direito, tem-se a visão da linearidade cartesiana de tempo, que trata da concepção unitária temporal, em que no campo jurídico, a sedimentação da doutrina e prática jurisprudencial respeita a teoria tradicional do tempo jurídico, tomado como noção espacializante em o tempo é dividido em pedaços como o espaço (Pires, 2003), e portanto segue uma sequência de passado, presente e futuro vivenciados em um contínuo retilíneo de desenvolvimento e progresso.

Pires, ainda nos informa que “O tempo jurídico é elemento científico do Direito como produção, como aplicação e como controle ou interpretação e, como tal, é tratado ao influxo de sucessivos paradigmas de conhecimento”. A autora pondera que são duas perspectivas para análise do tempo jurídico: estática e dinâmica. A primeira refere-se à normatividade abstrata, que é estática por natureza, enquanto a segunda está relacionada ao campo fenomenológico do Direito.

No contexto estático, o tempo jurídico é visto como um elemento na criação e interpretação do Direito, sendo essencial para o controle formal da normatividade, sua integração e permanência no ordenamento jurídico. Nessa visão, o passado influencia o presente e o futuro. Por outro lado, o tempo jurídico dinâmico se manifesta na aplicação da norma, onde esta adquire fluidez e variação de acordo com a realidade fática. Quando a norma deixa de ser abstrata e se torna concreta, a dinâmica do tempo jurídico se revela.

O enfrentamento da morosidade judicial e a definição da duração razoável do processo, enquanto garantia constitucional parece se encontrar especificamente no campo de atuação da perspectiva dinâmica do tempo jurídico, que passou a ser acompanhado, monitorado e mensurado como nunca o foi anteriormente. De forma exemplar, passear pelos dados e informações estatísticas do portal justiça em números (Brasil, CNJ, 2024) do Conselho Nacional de Justiça e seus painéis estatísticos com os relatórios de gestão processual, produtividades, indicadores, metas, litigantes, tempos, pendências e conclusões inegavelmente permite a sociedade uma ode a uma ideia de transparência e prestação de contas, bem como a

sensação de controle totalizante do conceito da dinâmica do tempo jurídico processual, capaz de estimar com precisão a medida do tempo de todos os atos e fluxos judiciais.

Um observar distraído nos fascínios das inovações tecnológicas e nos controles das fronteiras dos tempos do curso dos processos judiciais como os apontados nas estatísticas judiciais disponíveis pode conduzir ao esquecimento da recenticidade da noção do tempo da sociedade moderna e capitalista, assim como ao apagamento de que ainda atualmente com todas esses aperfeiçoamentos digitais doutrina e jurisprudência encontram significativos desafios para definir precisamente o que é a duração razoável de um processo.

Não é objeto deste estudo, mas também é importante destacar que especialistas no trato dos fluxos da justiça criminal aduzem que a própria parametrização advinda de trâmites processuais imbuídos de burocratização e altamente ritualizados igualmente é causa da morosidade e impunidade judicial, se verificando que

“o longo intervalo que percorre desde o registro policial, passando pelos procedimentos investigatórios e pelos detalhados procedimentos judiciários que contemplam o contencioso entre acusação e defesa, até a sentença decisória, parece contribuir para a indeterminação da responsabilidade” (Adorno e Pasinato, 2005).

Essa parametrização do fluxo da justiça criminal apontada por Adorno e Pasinato parece ser um domínio à parte na reflexão do tempo jurídico do processo, e por tanto, considerando as perspectivas estática e dinâmica acima apontadas, se pode acrescentar também a perspectiva burocrática da medição do tempo processual que está relacionada diretamente com a ritualização dos trâmites procedimentais, responsável direta por toda a concretude do desenvolvimento da atividade em que se materializa as perspectivas estáticas e dinâmicas do tempo jurídico.

A expansão das estruturas burocráticas que conduzem certamente ao controle dos atos, produtividades, metas, indicadores, lotação de servidores e criação de unidades de trabalho podem ser observados por meio dos atos regulamentares do CNJ, tais como: Resoluções nº 76/2009 que trata dos “princípios do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, estabelece seus indicadores, **fixa prazos**, determina penalidades...” (Brasil, CNJ, 2009, grifo nosso), e Resolução nº 219/2016 que “dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus” (Brasil, CNJ, 2016) por meio da análise do índice de produtividade dos servidores, bem como os códigos de normas e as regulamentações das metas individualizadas de cada Poder

Judiciário estadual, que são exemplos o Código de Normas Judicial e a Resolução nº 16/2023 do Poder Judiciário da Paraíba (Paraíba, TJPB 2023/2024).

Refletir se essa estrutura de controle está a serviço do dever do jurista ao estudar e pensar no mecanismo do processo penal para o seu aperfeiçoamento (Carnelutti, 2023) enquanto meio de resolução das demandas em tempo hábil, tempo justo para os particulares e sociedade ou se esse próprio mecanismo altamente controlado se transformou também em uma causa da delonga injustificadas das ações, como nos aponta Adorno e Pasinato é uma questão acadêmica que deve ser refletida em outro giro.

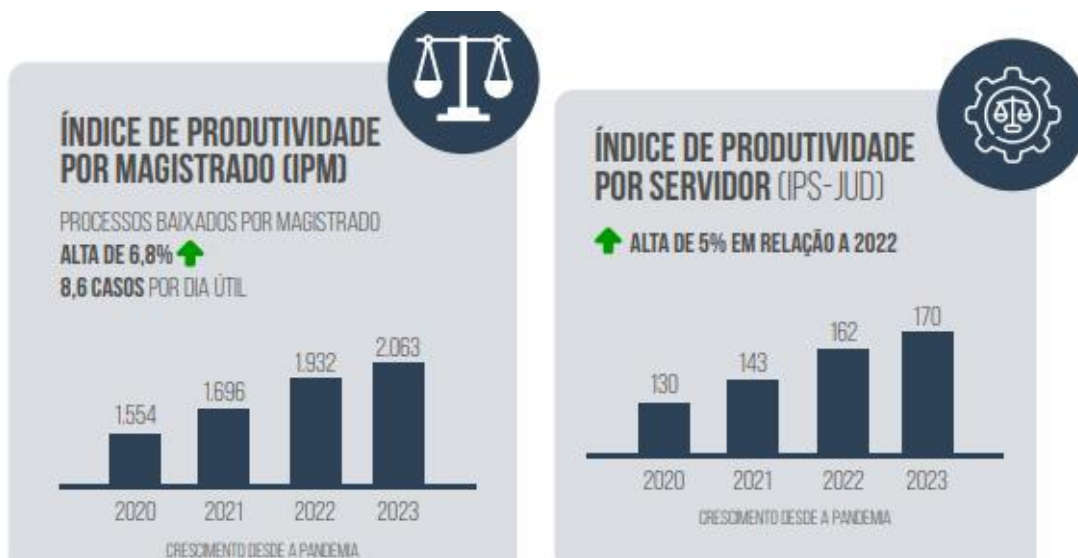
Essas considerações sobre o que é a razoabilidade da duração de processo e quando acontece a morosidade judicial são reflexos do conceito de tempo atual e o seu uso para disciplinar a vida social e a vida do trabalho. Edward P. Thompson (2005) no texto Tempo, disciplina do trabalho e capitalismo industrial ao problematizar como a mudança na concepção de tempo, sobretudo a partir do século XVIII afetou a organização do trabalho e influenciou a percepção interna do tempo dos trabalhadores realiza um movimento circular em que simultaneamente também a nova disciplina dos hábitos do trabalho na sociedade industrial desenvolvida teve relação com as mudanças das notações internas do tempo da própria sociedade.

As observações de Thompson (2005) quanto à regulação do tempo trabalhado e as experiências de mudanças vivenciadas pelos trabalhadores que desenvolviam suas tarefas completamente de forma artesanal até o advento da sociedade industrial e a difusão do uso do relógio para medir e controlar o tempo do trabalho podem ser também aplicadas também nas reflexões sobre as mudanças do fluxo do sistema de acompanhamento do processamento criminal que exigem uma maior sincronização do trabalho com maior exatidão dos atos processuais nas rotinas do tempo condicionadas pelo desenvolvimento tecnológico.

A percepção do controle totalizante introduzido por uma ideia de tempo que pode ser mensurado, por meio da observação da prática burocrática do direito fundamentada em uma nova disciplina tecnológica que acompanha todas as tarefas das movimentações processuais e portanto afeta e influencia os operadores quanto ao cumprimento dos prazos e a formalização dos impulsos processuais, é semelhante em como ocorreram as notações de tempo das tarefas laborais ocorridas entre os séculos XIV e XVIII nas mudanças do trabalho artesanal para industrial (Thompson, 2005).

A diferença desse atual fenômeno de se controlar esmiuçadamente o tempo da dinâmica burocrática do direito é que o desenvolvimento tecnológico acelerou a medição e o controle,

de tal forma que, por exemplo se pode acompanhar hoje “o ritmo de trabalho das pessoas que atuam na justiça”, conforme a produtividade e desempenho do Judiciário. Assim é descrito o subtítulo do item 1.2 do sumário executivo do Relatório Justiça em Números 2024 (CNJ, 2024). Verifica-se os dados do trabalho de todos os magistrados e servidores do Judiciário brasileiro, conforme gráfico abaixo:



Fonte: CNJ, Relatório Justiça em Números 2024, p. 20

A observação e controle dos dados trazidos pelo importante relatório citado acima, mostra especialmente um retrato metodológico quanto ao cumprimento dos prazos processuais criminais, e dessa reflexão não se pode afastar da concepção de que essa produtividade e os dados devem estar fundamentados e direcionados para a garantia da duração razoável do processo de forma justa para a devida resposta social demandada. Essa consideração introduz o momento elementar para discutir o percurso conceitual histórico legislativo da duração razoável do processo.

2. AS GARANTIAS PROCESSUAIS E O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Diante da compreensão da importância do tempo para o direito, é preciso abordar de forma mais específica a correlação entre o tempo e as garantias processuais. Neste aspecto, deve-se conhecer as disposições internacionais que determinam a necessidade de duração razoável do processo, bem como alguns princípios que garantem a instrumentalização no processo penal brasileiro sobre o tema.

No cenário internacional, pode-se observar que já havia uma preocupação com a duração razoável do processo desde o ano de 1969, conforme se observa do art. 8º, 1, da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica):

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e **dentro de um prazo razoável**, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (*grifo nosso*)

No caso do Brasil, o princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LIV da Carta Constitucional¹ veda a privação da liberdade ou a expropriação de bens sem o respectivo processo legal desde sua promulgação em 1988. Ou seja, esta norma constitucional reforça a necessidade de abertura de um procedimento², que chamamos de processo com o objetivo de dar uma decisão definitiva sobre a ocorrência ou não de violação à norma jurídica vigente.

No entanto, a normatização mais precisa quanto ao tempo de tramitação do processo só foi concretizada através do princípio da Duração Razoável do Processo, positivado no art. 5º, LXXVIII, também da Constituição, a partir da Emenda Constitucional n. 45, de 2004.

Este trecho da emenda é um marco da discussão que estava ocorrendo no Brasil e que deu origem ao “Pacto de Estado por um Judiciário mais Rápido e Republicano”, firmado pelos Chefes dos três Poderes ainda no mesmo ano, que estabelecia o dever de finalizar os procedimentos administrativos e judiciais em tempo razoável.

No entanto, a discussão não findou neste primeiro pacto, pois no ano de 2009, os líderes dos três poderes aprimoraram ainda mais os compromissos, através da segunda versão nomeada de “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo” (BRASIL, 2009), cujos objetivos principais foram facilitar o acesso à justiça, promover a proteção dos direitos humanos, dar efetividade à prestação jurisdicional, aperfeiçoando assim o Estado Democrático de Direito.

A respeito do direito penal, tem-se expressamente as previsões:

- f) celebrar termos de cooperação entre os Poderes com o objetivo de intensificar ações de mutirão para monitoramento da execução penal e das prisões provisórias, fortalecendo a assistência jurídica aos presos e familiares e promovendo ações de capacitação e reinserção social;
- g) incentivar a aplicação de penas alternativas;

k) melhorar a qualidade dos serviços prestados à sociedade, possibilitando maior acesso e agilidade, mediante a informatização e desenvolvimento de programas de qualificação dos agentes e servidores do Sistema de Justiça; (BRASIL, 2009)

As medidas elencadas abordam uma preocupação especial com o trâmite processual, a execução penal e a utilização de medidas alternativas para encerrar os conflitos sociais, mas que são genericamente insuficientes para resolução do problema, até mesmo porque ainda impera o postulado que juiz não tem prazo.

Muitos teóricos ao longo das décadas fizeram críticas duras ao sistema, Rui Barbosa, por exemplo, eternizou algumas palavras que ainda ecoam nos tribunais brasileiros:

Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinhos são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinquente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente. (BARBOSA, 1997)

E mesmo assim, após analisarmos as diferenças da época de Barbosa para os dias de hoje, observamos que o progresso legislativo foi ínfimo, pois não há qualquer norma que auxilie na compreensão da parametrização do que é a duração razoável do processo. A ausência estabelecimento de preclusões das fases do processo apenas relega o tempo ao arbítrio do juiz, que pode se fazer de dilações indevidas até que esteja realmente interessado em solucionar a questão. É o judiciário do não-prazo que macula o próprio estabelecimento da justiça. (Bozola e Gaudino, 2011) É diante desse problema que a jurisprudência buscou construir algumas categorias para auxiliar na resolução das controvérsias especialmente referentes a questão dos prazos para julgamento e os direitos dos detentos, fundados no princípio da dignidade humana.

3. PERSPECTIVAS DA JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA SOBRE A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

A Doutrina Brasileira de um modo geral tem se questionado se realmente é possível efetivar uma definição do que seria “razoável duração do processo”. A utilização do termo razoável deixa a missão conceitual um tanto árdua, especialmente diante da indeterminação do conceito utilizado.

Santiago e Duarte (2010) ao abordarem as ideias e conceitos de duração razoável do processo citam diversos autores cuja definição se relaciona com uma adequação temporal da

jurisdição. Esta adequação seria concretizada com a sequência eficiente do trâmite processual, dispensando dilações indevidas e não permitindo que a decisão definitiva do mérito seja tardia a ponto gerar perda do bem da vida ou fazendo-a perecer no tempo.

Na doutrina ainda, a debate da duração razoável do processo se torna ainda mais relevante no processo penal quando associado ao tema da prisão preventiva, pois é neste momento que podem ocorrer as maiores violações à dignidade humana. Este instrumento processual tem “a finalidade de assegurar o bom andamento da instrução criminal, não podendo (...) se prolongar indefinidamente, por culpa do juiz ou por atos procrastinatórios do órgão acusatório” (Nucci, 2012, p.618).

De uma forma geral, os autores adotam um tom crítico similar quando se trata dessa duração do processo. Aury Lopes, por exemplo, aponta uma conexão entre o poder e a temporalidade, na medida em que o detentor deste poder de punir está em condições de determinar o ritmo e a dinâmica à terceiros. No caso, o processo penal e o Direito Penal seriam “provas inequívocas de que o Estado-Penitência (usando a expressão de LOÏC WACQUANT) já tomou, ao longo da história, o corpo e a vida, os bens e a dignidade do homem. Agora, não havendo mais nada a retirar, apossa-se do tempo.” (Lopes, 2014, p. 121) Sua perspectiva é crítica tanto para o processo que anda rápido demais atropelando as garantias processuais, quanto ao que anda devagar demais, sendo comparado à uma negação da tutela jurisdicional e submetendo o acusado à constante estigmatização sem o seu respectivo desfecho definitivo.

O saldo final da análise da doutrina é que a duração razoável do processo apenas pode ser verificada de caso em caso, tendo em vista que vários são os motivos que impedem o trâmite processual adequado, podendo esta conduta inclusive ser causada pela própria parte. Santiago e Duarte (2010) apresentam a necessidade de associar o princípio da duração razoável do processo, com o princípio da eficiência, analisando a sequência dos atos processuais, a existências de dilações indevidas, bem como os limbos processuais que eventualmente venham a ocorrer.

Assim, aplicando o princípio da duração razoável do processo, a jurisprudência consolidou o entendimento que a demora na apreciação da instrução processual pode ocasionar a revogação ou o relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo. Ou seja, o próprio judiciário reconheceu sua morosidade e criou uma categoria jurídica para lidar com o problema que ela mesmo ajudou a desenvolver.

Segundo Bozola e Gaudino (2011) a jurisprudência nacional têm defendido a adoção dos parâmetros estabelecidos pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que dá alguns critérios para avaliação da razoável duração do processo, variando de caso a caso, de acordo com a complexidade, a conduta das partes, a atuação do juiz e a das demais autoridades envolvidas no processo.

Não se trata do estabelecimento rígido de prazos processuais para os magistrados, até mesmo porque tal imposição pode gerar ainda mais injustiça, mas exige-se uma parametrização do tramite processual a depender do caso concreto. E através desta reflexão se construiu a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exemplificada claramente no HC: 90805/GO:

E M E N T A: “HABEAS CORPUS” - PRISÃO CAUTELAR - EXCESSO DE PRAZO - INADMISSIBILIDADE - DESRESPEITO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (CF, ART. 1º, III) - TRANSGRESSÃO À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ART. 5º, LIV) - OFENSA AO DIREITO DO RÉU A JULGAMENTO SEM DILAÇÕES INDEVIDAS (CF, ART. 5º, LXXVIII) - “HABEAS CORPUS” CONCEDIDO DE OFÍCIO. O EXCESSO DE PRAZO, MESMO TRATANDO-SE DE DELITO HEDIONDO (OU A ESTE EQUIPARADO), NÃO PODE SER TOLERADO, IMPONDO-SE AO PODER JUDICIÁRIO, EM OBSÉQUIO AOS PRINCÍPIOS CONSAGRADOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, O IMEDIATO RELAXAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR DO INDICIADO OU DO RÉU. - Nada pode justificar a permanência de uma pessoa na prisão, sem culpa formada, quando configurado excesso irrazoável no tempo de sua segregação cautelar (RTJ 137/287 - RTJ 157/633 - RTJ 180/262-264 - RTJ 187/933-934), considerada a excepcionalidade de que se reveste, em nosso sistema jurídico, a prisão meramente processual do indiciado ou do réu, mesmo que se trate de crime hediondo ou de delito a este equiparado - O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário - não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu -, traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII) e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive a de não sofrer o arbítrio da coerção estatal representado pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei - A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III)- significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. (...) (STF - HC: 90805 GO, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 18/12/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: 03/02/2014).

Após este marco, as cortes do país passaram a analisar de forma mais contundente, conforme se observa de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como por exemplo o AgRg no RHC: 151951/RS. O precedente trata de um Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus, onde houve decisão monocrática que revogou a prisão preventiva do agravado. A discussão gira em torno do excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, que não deve ser avaliado de forma puramente matemática, mas levando em conta a complexidade do caso e a necessidade de medidas cautelares.

Nesse caso, entende a Corte Superior que o tempo para a conclusão da instrução criminal pode ser justificado se for decorrente da complexidade do caso e da necessidade de medidas processuais, e não apenas do prazo em si. No caso em questão, o prazo de 8 meses para a conclusão da instrução foi considerado excessivo, não havendo demonstração que a demora tenha ocorrido por culpa da defesa.

Bozola e Gaudino (2011) identificam em outro julgado (HC: 163741/GO) que há menção expressa à três hipóteses de configuração do excesso de prazo:

(A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade. (STJ - HC: 163741 GO 2010/0035411-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/06/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2010)

Em linhas gerais, pode-se perceber que no entendimento do Superior Tribunal, apenas a demora injustificada pela complexidade do caso e pelas diligências necessárias configura constrangimento ilegal.

Nestes termos, a jurisprudência buscou efetivar um princípio constitucional a partir do reconhecimento da necessidade de razoável duração do processo de persecução penal, mas ainda não promoveu avanços suficientes para dar mais celeridade ao processo em si, até mesmo porque nem sempre as orientações dos tribunais superiores são seguidas nos demais tribunais existentes em todo país, gerando inúmeros recursos a serem julgados pelas cortes superiores.

Diante das concepções doutrinárias e jurisprudenciais é possível identificar que realmente não há estabelecer uma rigidez do que seria um processo de duração razoável, mas é possível estabelecer parâmetros que permitam a identificação de violações nos casos concretos, sendo

estes avaliados individualmente. A associação feita em o princípio da duração razoável do processo e o princípio da eficiência, como propõe Santiago e Duarte (2010) é bastante adequada, pois preza pelo melhor aproveitamento dos atos processuais e leva em consideração as particularidades de cada processo, pois ainda que um processo seja extenso, pode não haver violação à duração razoável se seus atos forem eficientes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, é possível observar que a morosidade judicial é uma questão multifacetada e profundamente enraizada no sistema jurídico brasileiro, afetando tanto a confiança da sociedade na justiça quanto a efetividade da proteção dos direitos fundamentais. O enfrentamento desse problema requer uma abordagem integrada que envolva reformas legislativas, aprimoramento da infraestrutura tecnológica e mudanças nos procedimentos judiciais.

A análise do tempo no contexto jurídico revela que, embora o princípio da duração razoável do processo esteja consagrado na Constituição Federal e em tratados internacionais, sua aplicação na perspectiva dinâmica e burocrática ainda enfrenta inúmeros desafios. A morosidade processual, especialmente nos casos criminais, não apenas compromete a eficiência da justiça, mas também viola a dignidade humana, exacerbando a sensação de impunidade e descrença no sistema judicial.

As soluções para a morosidade judicial passam pela necessidade de uma maior eficiência e transparência nas atividades judiciais. Ferramentas tecnológicas como sistemas de monitoramento e estatísticas judiciais, exemplificadas pelo Portal Justiça em Números do CNJ, oferecem uma base promissora para a melhoria do controle e da gestão processual. No entanto, é crucial que essas inovações sejam acompanhadas por uma revisão crítica e contínua das práticas burocráticas que muitas vezes contribuem para a demora injustificada dos processos.

A história da análise do tempo do trabalho apresenta reflexões de mudanças de comportamentos sociais e laborais que podem indicar caminhos a serem seguidos quanto ao alinhamento político criminal do sistema de segurança e justiça criminal orientarem o controle da sua produtividade para a efetividade das resposta social buscada em cada demanda, respeitada a garantia de um processo legal justo e em tempo razoável.

Além disso, a jurisprudência e a doutrina jurídica têm um papel fundamental na definição e aplicação do conceito de duração razoável do processo. O desenvolvimento de parâmetros claros e consistentes para avaliar a razoabilidade dos prazos processuais, bem como a adoção de medidas que incentivem a eficiência sem comprometer os direitos das partes, são passos essenciais para a construção de um sistema judiciário mais ágil e justo.

Em síntese, a busca por um judiciário mais célere e eficiente deve ser um esforço conjunto que envolve não apenas os operadores do direito, mas toda a sociedade. Somente através de um compromisso coletivo com a reforma e a inovação será possível superar os desafios da morosidade judicial e garantir uma justiça que seja verdadeiramente acessível e eficaz para todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. PASINATO, Vânia. **A Justiça no Tempo, o tempo da justiça**. Tempo Social – Revista de Sociologia, São Paulo, USP, v. 19, p. 131-155, 2007.

ÁVILA, Humberto. “**O que é ‘Devido Processo Legal’?**” Revista de Processo nº 163, São Paulo: RT, 2008, pp. 50 e ss.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. – 5. ed. – Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997. 52 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasil, DF: Presidência da República. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**. Brasil, DF: Presidência da República. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Presidência da República. **II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Outros/IIpacto.htm. Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 163741 GO 2010/0035411-6**. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Data de Julgamento: 17 jun. 2010. Quinta Turma. Data de Publicação: DJe 02 ago. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 90805 GO**. Relator: Ministro Celso de Mello. Data de Julgamento: 18 dez. 2007. Segunda Turma. Data de Publicação: 03 fev. 2014.

BOZOLA, D.; GAUDINO, L. **O princípio do devido processo legal na Constituição: uma análise sobre a abertura de procedimentos e a proteção dos direitos dos cidadãos**. Revista Jurídica UNIARAXÁ, Araxá, v. 15, n. 14, p. 183-192, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portal Justiça em Números**. Brasília. CNJ, 2024. Disponível em <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/>.

_____. **Justiça em números 2024**. – Brasília: CNJ, 2024. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 76/ 2009**. Dispõe sobre os princípios do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, estabelece seus indicadores, fixa prazos, determina penalidades e dá outras providências.

_____. **Resolução nº 219/2016**. Dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.
NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 618.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos (“**Pacto de San José de Costa Rica**”), 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 14 abril 2018.

OST, François. **O tempo do direito**. Bauru: Edusc, 2005

PIRES, Maria Coeli Simões. **A Temporalidade da Norma e o Processo de Consolidação de Leis: Vigência, Revogação e Direito Adquirido**. In: MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. A Consolidação das leis e o aperfeiçoamento da democracia. Belo Horizonte, 2003

SANTIAGO, N. E. A.; DUARTE, A. C. P. **Um conceito de duração razoável do processo penal**. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 15, n. 2, p. 242-256, 2010. DOI: 10.14210/nej.v15n2.p242-256. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/2596>. Acesso em: 26 jul. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. **Resolução nº 16 de 2023**, que regulamenta, para o ano de 2023, a gratificação anual de produtividade dos servidores das unidades judiciárias do primeiro grau, na forma da Lei Estadual no 11.651, de 19 de março de 2020 e o Selo de Eficiência do Tribunal de Justiça da Paraíba.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. **Código de Normas Judicial. Provimento 49/2019**. Disciplinamento da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, no exercício de suas funções orientativa, fiscalizadora e disciplinar, sempre editou normas para os serviços judicial e extrajudicial. Publicado em 01 de julho de 2014. Disponível em <https://corregedoria.tjpb.jus.br/legislacao/codigo-de-normas-cgjp-judicial/>.